DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3609/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7723/2010
PROTOCOLO	: 997179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: C.M.A CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos da análise do cumprimento da deliberação AC01 - 120/2016, a qual julgou ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa C.M.A. Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil S/A, aplicando multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 47).

Observa-se que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n. 10768/2017 (peça 55).

O Ministério Público de Contas, por intermédio PAR - 2ª PRC - 3652/2025 (peça 62), opinou pela extinção do processo, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e quitou a multa aplicada.

É o relatório.

Assiste razão o Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da deliberação AC01 - 120/2016, a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 187, II, “a” do Regimento Interno do TCE/MS, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão de fl. 758

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c o art. 186, V, “a”, do RITCE/MS; e

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 187 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)